BOLETIM
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ano XXXVI **Brasília, 7 de novembro de 2003** **Nº 15**

EDIÇÃO ESPECIAL

RESOLUÇÃO – TCU N° 165, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas da União.

COMPOSTO E IMPRESSO NA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretaria-Geral de Administração

FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretoria Técnica de Divulgação

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União

http://www.tcu.gov.br didiv@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo II sala 411/413 CEP:70042-900 Brasília - DF
Fones: 3167650/3167079/3167870/3167869

Presidente
ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Vice-Presidente
ADYLSON MARTINS MOTTA

Ministros
MARCOS VINICIOS RODRIGUES VILAÇA
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
WALTON ALENCAR RODRIGUES
GUILHERME PALMEIRA
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR
BENJAMIN ZYMLER

Auditores
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocuradores-Gerais
JATIR BATISTA DA CUNHA
PAULO SOARES BUGARIN
UBALDO ALVES CALDAS

Procuradores
MARIA ALZIRA FERREIRA
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
Antônio José Ferreira da Trindade
Segedam@tcu.gov.br

DIRETORIA TÉCNICA DE DIVULGAÇÃO
Diretora
Fátima Aparecida de Oliveira Ferreira
didiv@tcu.gov.br

Equipe do Boletim do Tribunal de Contas da União

Ângela Maria de Aguiar Cunha Santos
Cibele Cardoso Burlamaqui
Harly dos Santos Celestino
Maria Ivanira Galeno
Nádia Rodrigues de Oliveira
Otília Ribeiro Pontes Ferreira
Raquel Moreira de Sousa
Rita de Cássia Ibarra Pelanda
Rita de Freitas Pontes
Rosangela Rodrigues

Impressão: Serviço de Produção Gráfica do TCU

RESOLUÇÃO-TCU Nº 165, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas da União

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências legais e regimentais, e

Considerando as competências do Instituto Serzedello Corrêa, dispostas nos art. 52 e 53 da Resolução n.º 140, de 13 de dezembro de 2000;

Considerando a necessidade de uniformizar e racionalizar normativos que tratam de ações de educação;

Considerando a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores, bem como a produção e a disseminação de conhecimento visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1ºAs ações de educação desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas da União são de competência do Instituto Serzedello Corrêa e regem-se pelos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução.

Seção I
Dos Princípios para a Educação

Art. 2º As ações relativas à educação regem-se pelos seguintes princípios:

I - parceria do Instituto Serzedello Corrêa com as demais unidades organizacionais do TCU;

II - vinculação das ações de educação às estratégias do Tribunal;

III - eqüidade de oportunidades de desenvolvimento profissional;

IV - incentivo ao auto-desenvolvimento e ao desenvolvimento profissional contínuo;

V - busca de melhoria contínua e inovação de processos educacionais;

VI - co-responsabilidade de gerentes com o processo de desenvolvimento do servidor;

VII - avaliação de ações de educação com base em indicadores de desempenho;

VIII - estímulo à pesquisa voltada para a inovação de produtos e serviços; e

IX - disseminação de conhecimentos visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional.

Seção II
Das Definições

Art. 3º Para os fins desta norma, considera-se:

I - desenvolvimento profissional - conjunto de ações de educação que visam ao aperfeiçoamento profissional e institucional;

II – evento - ação em que se produza ou dissemine conhecimentos;

III - evento interno - evento promovido pelo TCU;

IV - evento externo - evento promovido por instituição outra que não o TCU;

V - evento de diálogo público - evento promovido pelo TCU, de cunho educativo ou de divulgação, que tem por público-alvo o Congresso Nacional, unidades jurisdicionadas, sociedade e outras instituições da cadeia de controle;

VI - pós-graduação **stricto e lato sensu** - mestrado ou doutorado;

VII - evento de curta duração - evento com carga horária menor que quarenta horas-aula;

VIII - evento de média duração - evento com carga horária compreendida no intervalo de quarenta a duzentas horas-aula;

IX - evento de longa duração - evento com carga horária superior a duzentas horas-aula;

X - evento com ônus - evento em que o Tribunal arca com despesas outras que não a remuneração do servidor;

XI - evento sem ônus - evento em que o Tribunal não arca com despesas além da remuneração do servidor;

XII - período letivo - intervalo de tempo delimitado por data inicial e data final de cada nível de estudo de curso de idioma estrangeiro;

XIII - unidade organizacional:

a) unidades básicas e suas respectivas unidades técnicas e técnico-executivas, discriminadas na Resolução - TCU nº 140, de 12 de dezembro de 2000, excetuados os serviços de administração;

b) unidades de apoio estratégico;

c) unidades de assessoramento especializado; e

d) unidades de apoio e assessoramento técnico a autoridades.

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º A participação de servidor em evento ocorre por iniciativa própria ou da administração.

§ 1º Considera-se iniciativa própria a solicitação de inscrição formulada pelo servidor interessado em participar de evento.

§ 2º Considera-se iniciativa da administração a solicitação de inscrição formulada pelo dirigente da unidade organizacional em que esteja lotado o servidor.

Art. 5º A solicitação de participação em evento por iniciativa própria deve ser encaminhada ao Instituto Serzedello Corrêa pelo dirigente da unidade organizacional, acompanhada de justificação que demonstre a pertinência da participação do servidor.

Parágrafo único. O encaminhamento da solicitação de participação em evento pressupõe a anuência do dirigente da unidade organizacional.

Art. 6º A competência para decidir sobre a participação de servidor em evento externo é do Presidente, podendo ser delegada para eventos de curta e média duração.

Art. 7º No caso de evento realizado no exterior, com duração superior a trinta dias, a partir do 31º dia, em substituição às diárias, o participante faz jus a uma bolsa, cujo valor será definido pela Presidência.

Art. 8º Caso o participante de evento externo receba auxílio financeiro da entidade promotora ou de qualquer outra fonte, esse valor será descontado das diárias e/ou bolsa fornecida pelo Tribunal.

Art. 9º O período de afastamento para participação em evento é considerado como de efetivo exercício.

Seção II
Dos requisitos para participação em eventos

Art. 10. São requisitos de habilitação do servidor para participar em eventos:

I - aprovação, pelo Instituto Serzedello Corrêa, de anteprojeto de produção, disseminação e aplicação de conhecimento, apresentado pelo servidor, no caso de evento externo de longa duração;

II - assinatura de termo de compromisso de permanência no Tribunal por período mínimo de dois anos após o termino do evento, no caso de evento de longa duração.

Parágrafo único. A critério do titular do Instituto Serzedello Corrêa, a autorização de participação em evento de curta ou média duração poderá ser condicionada ao estabelecimento de compromisso de disseminação de conhecimento por parte do servidor.

Art. 11. A solicitação de participação em evento externo deve ser remetida ao Instituto Serzedello Corrêa com antecedência mínima de quinze dias úteis antes do início do evento, fazendo-se acompanhar de justificação que demonstre a pertinência da participação do servidor.

§ 1º O encaminhamento da solicitação de participação em evento pressupõe a anuência do dirigente da unidade organizacional.

§ 2º No caso de evento que implique em necessidade de pagamento de diárias e/ou passagens o prazo referido no **caput** deverá ser acrescido em cinco dias úteis.

Art. 12. Para eventos de média ou longa duração será realizado processo seletivo, quando couber.

Parágrafo único. Os critérios para processo seletivo serão divulgados à época da abertura de cada evento específico.

Art. 13. Ao término de evento de longa duração, o servidor, em até sessenta dias, deve apresentar ao Instituto Serzedello Corrêa trabalho de conclusão, quando exigido pela entidade promotora do evento, e proposta de disseminação e aplicação de conhecimento, correspondente ao anteprojeto a que se refere o inciso I do artigo 10 desta Resolução.

Seção III
Da matrícula, das obrigações e das penalidades

Art. 14. A matrícula de servidor em evento implica em compromisso de freqüência regular.

§ 1º Após a efetivação da matrícula, a desistência de participação em evento deve ser comunicada ao Instituto Serzedello Corrêa com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, se ainda não iniciado, ou de imediato, caso o evento já se encontre em andamento.

§ 2º No descumprimento da regra estabelecida no parágrafo anterior, cabe ao Instituto Serzedello Corrêa instar ao servidor para que se manifeste quanto às razões de sua desistência.

§ 3º Caso não sejam aceitas as razões de desistência do servidor, o Instituto Serzedello Corrêa submeterá ao Presidente do Tribunal proposta de que seja recolhido, pelo desistente, todo e qualquer ônus que tenha tido o Tribunal com sua inscrição.

§ 4º Na hipótese de evento interno, o ônus é calculado a partir do rateio do custo total do evento pelo número de alunos matriculados.

§ 5º No caso de evento interno ou externo, incluem-se no cálculo do ônus os valores de passagens e diárias e/ou bolsas concedidas, quando couber.

Art. 15. O servidor deve apresentar ao Instituto Serzedello Corrêa, no prazo de até sessenta dias do término do evento externo, comprovante de aproveitamento ou certificado de participação fornecido pela entidade promotora, sob pena de ressarcimento dos custos incorridos pelo TCU.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no **caput** pode ser prorrogado mediante comprovação de atraso na emissão dos documentos por parte da entidade promotora.

Art. 16. A reprovação de servidor em evento cuja participação tenha sido custeada pelo Tribunal enseja instauração de processo com objetivo de apurar se a reprovação decorreu de incúria do servidor.

Parágrafo único. Comprovada a hipótese referida no **caput**, serão adotadas as providências com vistas ao recolhimento, aos cofres públicos, do numerário despendido pelo TCU.

Art. 17. Existindo reprovação ou desistência não justificadas ou com justificativas não aceitas fica o servidor impedido de participar de evento pelo prazo de um ano, a contar da reprovação ou desistência, salvo por expressa solicitação do dirigente da unidade organizacional.

Art. 18. O Tribunal poderá se utilizar e divulgar livremente os trabalhos produzidos em eventos por ele custeados total ou parcialmente, sem a necessidade de prévia anuência do servidor.

Parágrafo único. Na divulgação dos trabalhos será expressamente consignada sua autoria.

CAPÍTULO III
DO ESTUDO DE IDIOMA ESTRANGEIRO

Art. 19. A concessão de bolsa de estudo em idioma estrangeiro é facultada a todos os servidores ativos e autoridades do Tribunal, sendo autorizada pelo Instituto Serzedello Corrêa, observadas as seguintes condições:

I - existência de recursos orçamentários;

II - concessão de bolsa referente a um único curso por vez.

Art. 20. A freqüência ao curso de idioma estrangeiro em nenhuma hipótese ensejará pagamento de horas-extras, dedução de horas da jornada de trabalho ou qualquer outra vantagem.

Art. 21. O interessado deve formalizar solicitação ao titular do Instituto Serzedello Corrêa para que autorize a concessão da bolsa de estudo a cada período letivo.

Art. 22. Os limites e percentuais de ressarcimento dos interessados serão fixados em Portaria a ser expedida pelo Presidente.

Art. 23. O beneficiário, sob pena de não ressarcimento, deve apresentar ao Instituto Serzedello Corrêa o comprovante de aproveitamento do período letivo cursado.

Art. 24. A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada para obtenção de bolsa de estudo de idioma estrangeiro acarreta:

I - imediata suspensão da concessão da bolsa de estudo;

II - reposição integral dos valores percebidos a título de ressarcimento; e

III - aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 25. No caso de insuficiência de recursos, haverá redução proporcional no valor da bolsa de estudo, com vistas a contemplar todos os beneficiários inscritos.

CAPÍTULO IV
DOS EVENTOS DE DIÁLOGO PÚBLICO

Art. 26. A coordenação da política de diálogo público do Tribunal de Contas da União é de responsabilidade do Instituto Serzedello Corrêa.

Art. 27. Os eventos de diálogo público compreendem a realização de congressos, palestras, encontros e seminários e tem como objetivos:

I - informar sobre as competências, estratégias, diretrizes, serviços e produtos do TCU;

II - divulgar a atuação e os resultados do controle externo;

III - disseminar boas práticas de gestão;

IV - apresentar trabalhos ou projetos de interesse comum;

V - promover a integração e o intercâmbio de experiências em assuntos de interesse dos participantes, de forma a propiciar a uniformização de ações; e

VI - fomentar o controle social.

Art. 28. Os eventos de diálogo público são de iniciativa do Presidente, de Ministro, de Auditor, de unidade organizacional ou do Instituto Serzedello Corrêa.

§ 1º O Presidente, o Ministro ou o Auditor, quando interessado na realização de evento, solicitará do Instituto Serzedello Corrêa a elaboração de proposta de trabalho.

§ 2º As unidades organizacionais do Tribunal remeterão ao Instituto Serzedello Corrêa, por intermédio das respectivas unidades básicas, proposta de trabalho para realização de evento de seu interesse.

CAPÍTULO V
DOS CURSOS EXTERNOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 29. A especialização do corpo técnico do Tribunal, mediante a realização de cursos de graduação em direito e de pós-graduação **stricto** e **lato sensu**, será estimulada por intermédio da contagem, para efeito de jornada de trabalho, de vinte horas, quarenta horas e vinte horas por mês, respectivamente, ou, no caso de pós-graduação **stricto sensu**, liberação integral do servidor.

§ 1º As vagas destinadas aos cursos de pós-graduação **stricto sensu** ficarão restritas aos cargos efetivos de nível superior.

§ 2º As vagas destinadas aos cursos de graduação em direito e de pós-graduação **lato sensu** serão destinadas aos cargos de nível superior e de nível médio.

§ 3º O limite para participação de servidores de nível superior, em cursos de graduação em direito e de pós-graduação, será de 5% para graduação em direito, de 5% para pós-graduação **stricto sensu** e de 5% para pós-graduação **lato sensu** do efetivo de Analistas de cada unidade organizacional, arredondando-se as frações para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º O limite para participação de servidores de nível médio, em cursos de graduação em direito e de pós-graduação **lato sensu**, será de 5% para graduação em direito e de 5% para pós-graduação **lato sensu** do efetivo de Técnicos de cada unidade organizacional, arredondando-se as frações para o número inteiro imediatamente superior.

§ 5º Os limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º não poderão ultrapassar os percentuais de 5% do efetivo de Analistas do Tribunal para os cursos de graduação em direito, 5% para os de pós-graduação **stricto sensu**, 5% para os de pós-graduação **lato sensu** e 5% do efetivo de Técnicos para os cursos de graduação em direito e 5% para os de pós-graduação **lato sensu**.

§ 6º Independentemente do disposto no § 1º, a Presidência poderá aumentar em 10% o número de vagas reservadas aos cursos de pós-graduação **stricto sensu**, para destiná-las, exclusivamente, aos cargos de nível médio.

§ 7º O regime especial de cumprimento de jornada de trabalho para os cursos de graduação em direito é devido somente nos semestres letivos em que haja a realização de prática forense ou estágio supervisionado, limitado ao máximo de quatro semestres.

§ 8º O regime especial de cumprimento da jornada de trabalho para os cursos de pós-graduação **lato sensu** abrange apenas o período de aulas presenciais.

§ 9º O regime especial de cumprimento da jornada de trabalho para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** abrange todo o período de aulas presenciais de mestrado ou doutorado, acrescido de até seis meses para a produção da tese ou dissertação.

§ 10. O afastamento integral somente poderá ser concedido para os cursos de pós-graduação **stricto sensu**, cuja participação de servidor decorra de iniciativa administrativa, em face da necessidade de atendimento às demandas organizacionais, em áreas de justificado interesse institucional, e após a realização de processo seletivo interno, não se aplicando a essas hipóteses os limites fixados nos parágrafos anteriores.

§ 11. O Tribunal poderá exigir o ressarcimento proporcional, **pro-rata die,** do servidor que desistir, sem motivo justificado, do curso para o qual estiver afastado integralmente.

§ 12. O Tribunal poderá exigir o ressarcimento proporcional, **pro-rata die,** do benefício contemplado no **caput**, dos servidores que pedirem exoneração ou aposentadoria em prazo inferior ao benefício concedido.

§ 13. O regime especial de cumprimento de jornada de trabalho, de vinte, quarenta e vinte horas, não alcança os cursos ministrados nas dependências do Tribunal e os de sua própria iniciativa.

§ 14. Os beneficiários do regime especial de cumprimento de jornada de trabalho deverão comprovar a freqüência a cada semestre letivo, sob pena de desconto em folha de pagamento dos valores relativos à freqüência não demonstrada.

Art. 30 As solicitações de regime especial de cumprimento de jornada de trabalho serão formalizadas pelo servidor ao dirigente da unidade organizacional, acompanhadas, no caso de cursos de pós-graduação **lato sensu**, de exposição de motivos que estabeleça a correlação do curso pretendido com as áreas de conhecimento de interesse do Tribunal e, no caso de pós-graduação **stricto sensu**, de anteprojeto de tese ou dissertação.

§ 1º O encaminhamento da solicitação de regime especial de cumprimento de jornada de trabalho pressupõe a anuência do dirigente da unidade organizacional.

§ 2º O dirigente de unidade organizacional que se opuser à liberação do servidor, poderá arquivar o processo mediante despacho fundamentado, do qual cabe recurso ao Presidente.

§ 3º O cumprimento das metas institucionais não será empecilho à liberação do servidor.

§ 4º O Instituto Serzedello Corrêa instruirá o pedido, analisando, nos casos de pós-graduação, o alinhamento do curso com as áreas de interesse do Tribunal.

Art. 31. Compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre a concessão de regime especial de cumprimento de jornada de trabalho.

Art. 32. São ratificados os deferimentos de cumprimento especial de jornada de trabalho pré-existentes.

Parágrafo único. As situações pré-existentes não serão computadas para fins do cálculo previsto nos §§ 3º e 4º do art. 29.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA-CAPACITAÇÃO

Art. 33. A concessão da licença-capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, tem como objetivo permitir que o servidor adquira, em ambiente externo e às suas expensas, conhecimentos desejáveis em sua área de atuação profissional.

§ 1º As ações de capacitação deverão possuir carga mínima de 12 (doze) horas semanais.

§ 2º A licença-capacitação pode ser solicitada para a redação de monografia de graduação, dissertação de mestrado ou de tese de doutorado de interesse do Tribunal.

Art. 34. A licença-capacitação não será concedida simultaneamente a mais de 5% da força de trabalho de cada unidade organizacional, limitado a um número máximo de dois servidores por unidade.

Parágrafo único. Para fins do cálculo referido no **caput** deste artigo, as frações serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 35. A licença-capacitação poderá ser fracionada em no máximo três vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a um mês.

Art. 36. As solicitações de licença-capacitação serão formalizadas pelo servidor e enviadas ao Instituto Serzedello Corrêa, por intermédio do dirigente da unidade organizacional, para que se manifeste quanto ao alinhamento da capacitação pretendida pelo servidor com as áreas de interesse do Tribunal.

§ 1º O encaminhamento da solicitação de licença-capacitação pressupõe a anuência do dirigente da unidade organizacional.

§ 2º O dirigente de unidade organizacional que se opuser à liberação do servidor, poderá arquivar o processo mediante despacho fundamentado, do qual cabe recurso ao Presidente.

§ 3º Após a manifestação referida no **caput** deste artigo, o Instituto Serzedello Corrêa tramitará o processo à Secretaria de Recursos Humanos, que se manifestará acerca da concessão à luz da verificação da existência do direito, bem assim da observância ao limite estabelecido no art. 34 desta Resolução.

Art. 37. Compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre a concessão de licença-capacitação.

CAPÍTULO VII
DA RETRIBUIÇÃO PELA ATIVIDADE DOCENTE

Art 38. A retribuição aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, bem assim de autoridades do TCU, pela atividade docente em eventos de educação promovidos pelo Instituto Serzedello Corrêa rege-se por esta Resolução.

§ 1º A elaboração de material instrucional é considerada como atividade docente.

§ 2º Preservada a autoria e o direito de uso por parte do autor, fica o Tribunal de Contas da União autorizado a usar, de forma irrestrita, o material instrucional elaborado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento do material instrucional somente será efetuado mediante declaração expressa da chefia imediata de que não foi elaborado durante o expediente de trabalho.

Art. 39. Será remunerada a atividade docente, desde que o servidor-instrutor comprove, junto ao Instituto Serzedello Corrêa, mediante declaração expressa da chefia imediata, que alcançou a meta acordada.

§ 1º Somente será contratado servidor-instrutor que tiver anuência do dirigente da unidade organizacional.

Art. 40. A retribuição pela atividade docente é calculada com base no número de horas-aula do evento.

Art. 41. Quando a atividade docente implicar em deslocamento do instrutor serão concedidas passagens e diárias.

Art. 42. O valor da hora-aula será estabelecido em portaria da Presidência, observados os valores de mercado.

Art. 43. É vedada a incorporação aos vencimentos ou aos proventos de aposentadoria, para qualquer efeito, da retribuição a que se refere esta Resolução.

Art. 44. O Instituto Serzedello Corrêa estabelecerá os critérios de seleção de servidores que participarão de atividades docentes.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Revogam-se as Resoluções – TCU nº 83, de 02 de abril de 1997, nº 99, de 11 de dezembro de 1997, nº 100, de 11 de dezembro de 1997, nº 138, de 21 de novembro de 2000 e nº 151, de 28 de agosto de 2002.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ACÓRDÃO 1628/2003 -TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-013.828/2003-7 - Sigiloso
Apenso: TC-014.204/2003-7
2. Grupo: II – Classe VII – Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: ISC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do Anteprojeto de Resolução que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 3º da Lei n.º 8.443/1992 c/c o preceituado no Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em aprovar a presente Resolução.

10. Ata nº 41/2003 – Plenário
11. Data da Sessão: 29/10/2003 – Extraordinária de Caráter Reservado
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente),Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.
12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:

Dr. LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO.
TC-013.828/2003-7
Apenso: TC-014.204/2003-7
Natureza: Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas da União.

Sumário: Anteprojeto de Resolução que Dispõe Sobre o Desenvolvimento de Ações de Educação no Âmbito do Tribunal de Contas da União.

RELATÓRIO

Cuida-se de anteprojeto elaborado pelo Instituto Serzedello Corrêa - ISC que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas da União, em consonância com as regras estabelecidas pela Portaria/TCU n.º 42, de 13 de janeiro de 2003.

2. Assevera o Sr. Diretor-Geral do ISC, Paulo Roberto Wiechers Martins, que o anteprojeto tem a pretensão de consolidar em uma única resolução diversas regulamentações existentes, bem como atualizar dispositivos que se mostram inoportunos, contribuindo para uma melhor compreensão dos direitos e deveres dos usuários, no que concerne aos serviços ofertados pelo Instituto.

3. Registro que, após a apresentação do anteprojeto pelo ISC, o processo foi submetido à apreciação da Comissão de Coordenação Geral/TCU, em atendimento ao Despacho do Exmo. Sr. Presidente, Ministro Valmir Campelo, procedendo em seguida ao sorteio do Relator, nos termos do art. 74 do RI/TCU.

4. Assim, sorteado como Relator deste feito, na Sessão de 03.09.2003, submeti ao Plenário proposta de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas dos Srs. Ministros ou sugestões dos Auditores e do Procurador-Geral, nos termos do § 1º do art. 75 do Regimento Interno/TCU.

5. Quanto ao mérito e à estrutura do anteprojeto apresentado, o Sr. Diretor-Geral do ISC declinou as seguintes considerações:

"Encaminho a Vossa Excelência Anteprojeto elaborado pelo Instituto Serzedello Corrêa que "Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas da União". O referido anteprojeto tem o intuito de consolidar em uma única norma as diversas regulamentações atualmente existentes, ligadas às atividades deste Instituto, bem assim de atualizar dispositivos que se mostram inadequados ao melhor desempenho das atividades deste Tribunal. Pensa-se, ainda, que a existência de uma norma consolidada trará aos usuários maior facilidade na compreensão de seus direitos e deveres, no que concerne aos serviços afetos a este Instituto.

O anteprojeto apresenta-se estruturado em oito capítulos, como forma de melhor remeter o leitor ao assunto de seus interesses.

O Capítulo I discorre sobre os princípios norteadores das ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas da União e as definições utilizadas ao longo da norma.

O Capítulo II trata da participação de servidores do Tribunal em eventos diversos. Desse Capítulo, destacamos as seguintes inovações, com as justificativas de sua inclusão:

a) exigência de assinatura de termo de compromisso de permanência mínima no Tribunal para servidor que participe de evento de longa duração – representa a garantia do retorno do investimento realizado na capacitação profissional;

b) flexibilização dos critérios dos processos seletivos para a participação em eventos – a experiência do ISC tem demonstrado que a existência de regras rígidas, como as atualmente constantes da Resolução nº 100/97, mostra-se inoportuna em vistas da diversidade dos eventos existentes e das peculiaridades que envolvem cada um deles. Destarte, optou-se pela flexibilização dos critérios dos processos seletivos, que serão elaborados e divulgados à época de cada evento, à luz de suas características específicas;

c) previsão de ressarcimento nas hipóteses de abandono de cursos, após a efetivação da matrícula – a experiência do ISC tem revelado a existência de inúmeros casos de desistências de cursos, após efetivadas as matrículas, com inequívoco prejuízo da instituição, uma vez que as turmas são modeladas em função do número de alunos. Tem-se, assim, um duplo prejuízo: o financeiro, decorrente do pagamento do professor (e de outros custos, como reprodução de material didático, etc.), e o custo de oportunidade, caracterizado pelo não-treinamento de outros servidores que poderiam ter sido selecionados, caso o desistente não efetivasse sua matrícula. Informa-se, por oportuno, que todos os treinamentos realizados pelo ISC possuem demanda superior à oferta de vagas, o que apenas reforça a existência do referido custo de oportunidade.

O Capítulo III trata do estudo de idioma estrangeiro e mantém, em essência, os disciplinamentos atualmente existentes.

O Capítulo IV regulamenta a realização dos eventos de diálogo público no âmbito do Tribunal de Contas da União, necessária sobretudo a partir da assinatura de acordo de empréstimo firmado entre o Governo Brasileiro e o BID que destinou recursos a este Tribunal, do qual significativa parcela destina-se exatamente para o desenvolvimento de ações de diálogo público.

O Capítulo V dispõe sobre o regime especial de cumprimento da jornada de trabalho e traz como principais inovações:

a) restrições na concessão do público-alvo, limitando-o aos servidores inscritos em mestrados e doutorados – a sistemática da redução da jornada de trabalho, na forma atualmente vigente, mostra-se por demais abrangente, contemplando inclusive servidores matriculados em cursos de graduação e pós-graduação lato sensu*. Essa abrangência tem despertado a preocupação de diversos dirigentes deste Tribunal, que vislumbram a possibilidade do comprometimento da força de trabalho e do não-atingimento das metas estipuladas;*

b) fixação de limite máximo para a concessão do benefício – na linha do argumento transcrito anteriormente, que contempla a preocupação com o atingimento das metas das diversas unidades organizacionais, propõe-se a fixação do limite máximo de servidores de cada unidade que poderão ser contemplados com o benefício (5%), preservando-se, desta forma, sua capacidade operacional. Por oportuno, informamos que o limite proposto representará, na pior hipótese (se todas as unidades tiverem 5% de seus servidores cursando mestrados ou doutorados), o comprometimento de apenas 2% do total de horas de trabalho dos servidores do TCU;

c) exigência de apresentação de anteprojeto de monografia como condição para a concessão do benefício – a referida condição possibilitará uma melhor avaliação da aplicabilidade ao Tribunal dos conhecimentos adquiridos pelos servidores que pleiteiem o benefício.

O Capítulo VI propõe-se a regulamentar a concessão da licença-capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990. O referido benefício, como se sabe, substituiu a antiga licença-prêmio e não se encontra, no seio desta Corte, regulamentada até a presente data. Tal fato gera uma situação desconfortável, seja pelo indeferimento indiscriminado de todos os pedidos da natureza, gerando grande clima de insatisfação entre os servidores, seja pelo subjetivismo que aparecerá caso se pretenda conceder a licença desprovida de qualquer regulamentação. A regulamentação ora proposta prevê, de igual forma ao que se fez com o regime especial de cumprimento da jornada de trabalho, a fixação de limite máximo de servidores de uma mesma unidade organizacional que poderão desfrutar, simultaneamente, do benefício. Acredita-se, desta forma, que a medida estará resguardando a capacidade operacional de as unidades cumprirem as metas que lhes foram atribuídas. De igual forma, pensando no melhor planejamento das atividades das unidades organizacionais, propõe-se a impossibilidade da fruição parcelada da referida licença.

Ainda sobre a licença-capacitação, impende observar que a regulamentação, na forma proposta, apresenta-se significativamente mais restritiva que aquelas detectadas em outros órgãos públicos, mencionando-se, como exemplo, o Ato da Mesa nº 144/2003, da Câmara dos Deputados, que fixou como limite para gozo simultâneo a fração de 33% de cada unidade.

O Capítulo VII disciplina a retribuição pela atividade docente de servidores do TCU, atualmente regulamentada pela Resolução nº 151/2002. A respeito, destacamos os seguintes pontos:

a) o disciplinamento ora proposto mantém o pilar fundamental daquela norma, qual seja a necessidade de que a atividade docente seja remunerada apenas nas hipóteses em que existir a compensação de horário. Como fator de controle do cumprimento dessa exigência, a atual norma prevê a obrigatoriedade de apresentação, pelo servidor-instrutor, de comprovante de que as horas de docência não foram computadas como horário de trabalho, ou seja, exige a apresentação do extrato do banco de horas que o comprove, eliminando-se, com essa exigência, qualquer possibilidade de que o horário utilizado para a docência seja normalmente computado pelo servidor em sua jornada de trabalho;

b) previsão de que será remunerada toda atividade docente que se ampare na compensação de horário – a regulamentação atualmente existente prevê que serão remunerados somente "aos eventos de treinamento e aperfeiçoamento cuja matéria se circunscreva à área de controle externo". A referida restrição, com as devidas vênias, não tem se revelado conveniente aos objetivos perseguidos por essa Instituição, conforme se demonstra abaixo:

b.1) de início, considera-se que a definição do que sejam eventos relacionados à área de controle externo reveste-se de certo grau de subjetividade. Assim, indaga-se se um curso de licitações e contratos, por exemplo, seria relacionado ao controle externo, se ministrado para uma SECEX típica. E se o mesmo curso fosse ministrado para a Comissão Permanente de Licitação ou para os Chefes de SAs? Vê-se, então, dependendo das respostas, que uma mesma ação de capacitação pode ou não ser remunerada;

b.2) o pagamento exclusivo às matérias relacionadas ao controle externo traz indubitável reação contrária dos instrutores que ministram disciplinas afetas às outras áreas do TCU, não menos relevantes e igualmente necessárias. Como resultado, este Instituto tem deparado-se com situações em que tem sido difícil a seleção de instrutores, que se sentem desprestigiados ou colocados em segundo plano pela Instituição ;

b.3) impende assinalar que uma vez que o período de docência não é computado como hora de trabalho do servidor, não se vislumbram motivos para imaginar-se que estaria havendo uma dupla remuneração.

b.4) por outro lado, nossa experiência tem demonstrado que em inúmeras situações a seleção de instrutores do quadro do TCU se mostra mais conveniente que a seleção dos mesmos profissionais no mercado de trabalho, mormente em face do direcionamento das aulas ao atendimento das situações concretamente vivenciadas pela Instituição, de conhecimento dos instrutores internos. Mais ainda, existem situações em que se mostra completamente inviável a seleção de profissionais no mercado, como, por exemplo, todas aquelas que se referem à atualização de conhecimentos em sistemas corporativos (Júris, Processus, Radar, etc.). Até mesmo para a realização de cursos básicos de informática este ISC tem se deparado com situações indesejáveis: assim, no curso de Access, por exemplo, seria conveniente que o instrutor discorresse sobre as bases de dados corporativas e as possibilidades de livre manipulação dos registros lá existentes (facilidade criada pela Setec). Ocorre que os profissionais contratados (mediante licitação, diga-se) não possuíam qualquer conhecimento sobre tais bases de dados, deixando-se, por conseguinte, de aproveitar aquele momento de capacitação para a disseminação de tão-relevantes conhecimentos.

Retornando à estrutura da norma, assinalo que se optou pela exclusão, de seu texto, da excessiva descrição de procedimentos de caráter meramente operacional, que podem ser disciplinados em momento posterior mediante a edição de Portarias, como forma de assegurar maior perenidade à Resolução que vier a ser aprovada.

Feitas estas considerações, submeto o assunto à consideração de Vossa Excelência, sugerindo sejam os presentes autos incluídos em sorteio de Relator, nos termos do art. 154, III, do Regimento Interno.".

6. No tocante às propostas de alteração do anteprojeto, passo a transcrever as emendas e sugestões apresentadas, acompanhadas das respectivas justificativas.

7. Sugestões propostas pelo eminente Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado:

"EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 6º DO ANTEPROJETO

JUSTIFICATIVA

*Esta emenda busca adequar o art. 6º do anteprojeto, no ponto em que transfere, obrigatoriamente, do Presidente do Tribunal para o Plenário a competência para decidir sobre a participação de servidor em "*eventos no exterior de longa *duração", ao disposto no art. 28, inciso, XIV, do nosso Regimento Interno.*

*Segundo o preceito regimental, compete ao Presidente "*decidir as questões administrativas ou, quando considerá-las relevantes, sortear relator para submetê-las ao Plenário*". De conseguinte, apenas o próprio Presidente do Tribunal, diante de um caso concreto, e julgando-o relevante, é que tem competência para remeter o exame de uma questão administrativa ao Plenário do Tribunal, ao invés de decidi-la ele mesmo.*

Nessa condições, o art. 6º do anteprojeto, ao impedir genericamente o Presidente do Tribunal de exercer plenamente a sua competência administrativa na matéria em questão, está de fato modificando o regime jurídico estabelecido no preceito regimental, hipótese que se revela de todo censurável.

*Demais disso, o próprio Regimento já estabelece a via adequada para provocar a atuação do Plenário em matéria administrativa, ao dispor, no seu art. 30, que "*dos atos e decisões administrativas do Presidente caberá recurso ao Plenário*".*

REDAÇÃO PROPOSTA

Art 6º. A competência para decidir sobre a participação de servidor em evento externo é do Presidente.

EMENDA MODIFICATIVA DO CAPÍTULO V DO ANTEPROJETO

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca adaptar o atual anteprojeto, que trata da capacitação de recursos humanos no Tribunal, às práticas adotadas pelos demais órgãos da Administração Pública brasileira cuja complexidade de atuação assemelha-se à desta Casa, não deixando de levar em conta a factibilidade de implementação da proposta pelo Tribunal.

Não obstante os seus vários avanços, o anteprojeto ainda é passível de melhorias na direção de uma estrutura que, ao incentivar o aprimoramento profissional dos nossos servidores, beneficie o Tribunal, ao elevar a qualidade e produtividade das atividades realizadas na execução de sua missão institucional.

De início, gostaria de destacar que a matéria em questão já faz parte, por longos anos, da experiência de diversos órgãos e entidades públicas, como, entre outros, o Banco Central do Brasil, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), o Banco do Brasil, a Petrobrás, o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e o Ministério Público Federal (MPF).

Eu tomo a liberdade de destacar a situação encontrada em alguns deles.

O Banco Central dispõe de um programa intitulado Sistema Banco Central de Educação Permanente, o qual permite afastamento integral do servidor para cursos de pós-graduação strictu sensu*, dentro de um número de vagas estipulado pela direção do Banco. O programa apresenta áreas de conhecimento definidas; priorização pelas instituições de ensino de boa qualidade; obrigações do participante, como desempenho no curso, apresentação de relatórios e assinatura de permanência posterior no Banco; e sanção e responsabilização dos servidores que infringirem a norma ou tiverem injustificado desempenho inferior ao exigido.*

A política de capacitação da Secretaria do Tesouro Nacional é calcada na Portaria nº 622/2002. Em tal norma, há a previsão de um comitê de capacitação ao qual cabe propor as diretrizes de capacitação e conceder autorização para participação nos cursos de pós-graduação. Na mesma linha do Banco Central, cobra-se a correlação entre o assunto dos cursos e as áreas de interesse definidas; há limite de vagas; escolha pelas melhores instituições de ensino; assinatura de termo de compromisso; e outras medidas mais que permitem o aperfeiçoamento do corpo profissional e garantem o retorno dos conhecimentos adquiridos em prol do órgão. Atualmente, a STN conta com 330 analistas de nível superior, disponibilizando cerca de 16 vagas, ou seja, quase 5% do citado quadro de funcionários.

No caso do Ministério Público Federal, a matéria é tratada na Resolução nº 50/1999, que, entre outras medidas, exige que o afastamento integral do servidor só possa ser deferido para cursos que tenham pertinência com as funções daquele órgão; que inexista curso similar na Escola Superior do Ministério Público da União; que o servidor não esteja em estágio probatório; que o período de afastamento inclua as férias anuais do interessado; e que haja um prazo equivalente ao do afastamento para que o servidor possa vir a se exonerar do órgão, sob pena de ressarcimento do que houver recebido no período.

Tomando por referência esse quadro, o cenário que se desenha é o de que, eventualmente, profissionais deste Tribunal, ao realizarem as atividades de fiscalização que lhes são atribuídas, possam se deparar com situações em que não disponham dos elementos técnicos já de conhecimento dos servidores das entidades fiscalizadas. Mantido o atual paradigma de capacitação, os nossos servidores, diferentemente do que ocorre com respeito aos servidores de diversos órgãos e entidades públicas, não terão oportunidade de se qualificar em cursos promovidos pelas melhores universidades do país e do exterior, uma vez que o normativo atual e mesmo o anteprojeto em análise não contemplam, nas bases necessárias, os servidores do Tribunal com similares possibilidades.

Por mais que sejam bem selecionados por concurso público e apresentem ótimas qualidades técnicas, é real a possibilidade de que, quando menos em algumas matérias mais técnicas, os nossos servidores venham a ficar cada vez mais distanciados do nível de conhecimento e profissionalização daqueles fiscalizados. Aos servidores conscientes do nível de crescente exigência profissional, não resta outra alternativa senão se lançarem precariamente em uma saga exaustiva de estudos, sem a certeza de concluírem o curso pretendido, devido à falta de apoio material e institucional. Para os demais, que assistem a rotina de dificuldades daqueles que tentaram conciliar os estudos e o ofício, resta a conclusão da inutilidade de tamanha empreitada.

Nada obstante esse quadro, vem de longa data a preocupação por parte da direção deste Tribunal com a ausência de uma clara política de desenvolvimento de recursos humanos. Nesse sentido, o anteprojeto em trâmite apresenta diversos pontos merecedores de elogio, como a restrição do benefício aos cursos strictu sensu *e a limitação do número de vagas, até então inexistente nos normativos anteriores.*

É nosso entendimento que, diante do fato que dos servidores já é exigido nível superior no concurso público a que se submetem, não é prioritário para o Tribunal alocar recursos para permitir-lhes obter uma outra titulação em nível de graduação. Ao Tribunal cabe, antes, envidar esforços no sentido de apoiar a verticalização da formação, estágio de maior exigência acadêmica e de maior aprofundamento nas questões contemporâneas e que afetam o Tribunal.

O anteprojeto também acerta na proposta de limitar as vagas no Tribunal, mas o faz com base em um critério que pode ser aprimorado, sem implicar qualquer comprometimento adicional da força de trabalho. A citada proposta destina a cada unidade organizacional do Tribunal 5% da sua força de trabalho. O limite estipulado de 5% para cada unidade pode vir a ter um efeito mais reduzido do que se pretende, visto que o Tribunal é bastante heterogêneo, podendo acontecer de algumas unidades serem prejudicadas por apresentarem maior demanda por cursos, enquanto que outras poderão ter nenhuma demanda por tais cursos.

Além disso, o único benefício contemplado é a possibilidade de um regime especial de jornada de trabalho, para que o servidor disponha de parte do seu tempo, no caso, quarenta horas por mês, para a realização de cursos de pós-graduação.

A proposta que apresento é no sentido de que, além dessa alternativa do regime especial de jornada de trabalho, o apoio à capacitação dos servidores do TCU em cursos de pós-graduação também contemple a alternativa presente na imensa maioria dos entes da Administração Pública brasileira, permitindo-se, em condições bastante rigorosas, o afastamento integral de servidores para a realização de cursos no Brasil e no exterior, com a manutenção da sua remuneração integral.

Nessa proposta, o afastamento integral do servidor destinar-se-á exclusivamente à realização de cursos de doutorado, ao passo que o benefício do regime especial de jornada de trabalho poderá atender também a cursos de mestrado. Esse critério busca harmonizar a nossa norma com a tendência mundial de reduzir cada vez mais a duração dos cursos de mestrado, reservando-se ao doutorado os estudos mais aprofundados que demandam mais tempo e dedicação. Também se reconhece que, com respeito aos estudos de mestrado, os cursos brasileiros já se encontram em patamares equivalentes aos dos realizados no exterior.

A fim de permitir que também os cursos de mestrado possam ser realizados em condições satisfatórias pelos servidores do Tribunal, proponho que o benefício da redução de jornada seja elevado para oitenta horas por mês, o que corresponde a aproximadamente a metade da jornada de trabalho do servidor.

Com respeito aos quantitativos de servidores, faço uma modificação que procura manter o nível de comprometimento da força de trabalho do Tribunal contemplado no anteprojeto. Assim 2% (dois por cento) da força total de trabalho destinar-se-ão ao afastamento integral; enquanto que outros 2% (dois por cento) poderão ser beneficiados com a redução pela metade da jornada de trabalho.

Esse critério, combinado com a exigência de que o servidor com afastamento integral utilize necessariamente as suas férias, recessos e licença-capacitação, fará com que o comprometimento da jornada de trabalho do Tribunal seja inferior a 3% do total de horas de trabalho dos servidores, um número bastante razoável, quando comparado, por exemplo, com os 5% do efetivo destinados pela STN a capacitação dos seus servidores mediante cursos de pós-graduação.

Entendo que a viabilidade e necessidade de um programa de capacitação nessas bases é comprovada pela já longa experiência vivenciada pelos órgãos e entidades antes citados. Demais disso, não se pode desconsiderar que essa é uma demanda real e legítima no âmbito do corpo técnico do Tribunal. Diversos dos nossos servidores se lançaram corajosamente em cursos de alta carga horária, não só traduzida pela quantidade de horas em sala de aula, mas também em estudos, pesquisas, seminários, biblioteca, contatos de orientação, entre outras atividades. Estima-se que, para cada hora de sala de aula, necessite-se de outras 3 horas de estudo. Ademais, o Tribunal vem sendo agraciado por turmas de 50 a 60 novos concursados por ano, o que revela para o Tribunal que já é chegada a hora de se pensar não só em quantidade, mas também em aprimorar ainda mais a qualidade da sua força de trabalho.

Em números, considerando que o Tribunal conta com efetivo entre 1.100 e 1.200 ACEs, teremos a possibilidade de que 22 a 24 ACEs sejam beneficiados com o afastamento integral, e de que 22 a 24 ACEs sejam beneficiados com o regime especial de jornada de trabalho, perfazendo um total de 44 a 48 ACEs. Em suma, em relação à nossa proposta conjunta de afastamento e limite de vagas, estamos demonstrando que, com praticamente o mesmo impacto na força de trabalho do anteprojeto, podemos ampliar as oportunidades, igualando de certa forma as possibilidades de acesso as melhores universidades, sejam do país ou do exterior, à situação verificada nos vários órgãos e entidades já citados.

Ressalto, apenas, que a fim de evitar que as vagas contempladas na minha proposta sejam utilizadas integralmente no primeiro ano de vigência da norma, estou introduzindo uma regra de transição que limita o quantitativo de servidores beneficiado, no primeiro ano, à metade do quantitativo máximo previsto para cada modalidade de incentivo.

Fundamental é também ressaltar que, ao lado do incentivo ao desenvolvimento profissional de cada servidor, a motivação principal nessa matéria deve ser a garantia de que os conhecimentos adquiridos pelos servidores sejam aplicados e aproveitados no Tribunal. Para isso, propomos que o servidor, por meio de Termo de Compromisso, seja impedido de exonerar-se do cargo antes de completar período igual ao de afastamento, sob pena de indenização no valor de todos os vencimentos auferidos

durante período de afastamento. Juntando-se isso ao fato de que o assunto do curso deverá ter correlação estreita com as áreas de interesse do Tribunal, possibilitando que, após o seu retorno, ele realize atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos junto aos demais servidores, garantiríamos o pleno retorno do investimento efetivado.

Além disso, é mister que todos tenham a oportunidade do benefício, o que é tratado pelo dispositivo que estabelece um período de carência entre o término de um curso e o início do seguinte igual ao período concedido.

Entendemos ainda que é necessário determinar já de antemão as grandes áreas prioritárias para o Tribunal, a fim de que se delineie a priori *transparentemente as diretrizes de treinamento a serem incentivados, não só para facilitar o processo de análise do ISC, como também para que cientes estejam os servidores. Foram enumeradas algumas áreas de conhecimento estreitamente ligadas às atividades do Tribunal e outras de adequado nível de correlação, de forma que o elenco está bem amplo e flexível para absorver qualquer demanda de conhecimento que seja realmente compatível com as atividades do Tribunal. Inspirado na norma do Ministério Público Federal, também considerei útil mencionar alguns elementos que são necessários para provocar o andamento inicial do processo de concessão do benefício.*

Essa é a proposta que me pareceu adequada apresentar. Manifesto a minha convicção de que todos haveremos de perceber que os incentivos aqui contemplados à melhor capacitação dos nossos servidores, regrados como estão por critérios bastante mais rigorosos dos que aqueles adotados em outros entes públicos, não se configuram em privilégio, mas sim em investimento para o Tribunal e para a sociedade brasileira, alvo maior da sua missão corporativa. Muitos órgãos e entidades citados adotam bons programas de capacitação que merecem inegavelmente ser prestigiados em nosso meio. O Tribunal precisa ser grande e para isso precisa se colocar ao menos à altura daqueles que fiscaliza.

REDAÇÃO PROPOSTA

CAPÍTULO V
DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art.29. A capacitação do corpo técnico do Tribunal mediante a realização de cursos de pós-graduação ***stricto sensu****, no Brasil e no exterior, será incentivada, a juízo de conveniência da administração, por meio da concessão de regime especial de cumprimento da jornada de trabalho ou de afastamento integral do servidor.*

§ 1º O regime especial de cumprimento da jornada de trabalho será destinado a realização de cursos de mestrado e doutorado, sendo viabilizado mediante a contagem, para efeitos de jornada de trabalho, de oitenta horas por mês

§ 2º O regime especial de cumprimento da jornada de trabalho será concedido a no máximo 2% (dois por cento) da força de trabalho do Tribunal, arredondando-se as frações para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º O afastamento integral do servidor será destinado exclusivamente a realização de cursos de doutorado, não podendo ser deferido a mais de 2% (dois por cento) da força de trabalho do Tribunal, arredondando-se as frações para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º O período de concessão dos incentivos à capacitação previstos nos parágrafos anteriores não poderá exceder, no caso de mestrado, a dois anos e, no caso de doutorado, a três anos, sendo em ambos os casos permitida a sua prorrogação em metade do período inicial, quando devidamente comprovada a sua necessidade.

§ 5º O período de afastamento integral abrangerá necessariamente as férias anuais, o recesso e a licença capacitação a que tenha direito o servidor, contando como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 6º O servidor beneficiado com o afastamento integral não poderá se exonerar do cargo ou gozar de licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, sob pena de ressarcir o que houver recebido a título de remuneração em virtude do afastamento.

§ 7º O servidor beneficiado com o afastamento integral somente poderá solicitar novo afastamento após cumprir prazo de efetivo desempenho de atividades no âmbito do Tribunal igual ao período usufruído.

§ 8º Durante o primeiro ano de vigência desta Resolução, o número de servidores beneficiados não poderá exceder a 50% dos quantitativos previstos nos §§ 2º e 3º.

Art. 30. As solicitações para afastamento serão formalizadas, pelo servidor, ao dirigente da unidade organizacional, acompanhadas de exposição de motivos que estabeleça a correlação do curso pretendido com, entre outras, as seguintes áreas de conhecimento de interesse do Tribunal:

Administração;
Ciência da Informação;
Ciências Políticas;
Ciências Sociais;
Contabilidade;
Direito;
Economia;
Estatística;
Finanças;
Meio ambiente; e
Relações Internacionais.

§1º O interessado deverá requerer a autorização com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, instruindo o pedido com os seguintes elementos:

prova de haver sido selecionado ou convidado para realizar o curso;

nome da instituição e local em que será ministrado curso, natureza e regime do mesmo, tempo de duração, datas de início e de término, carga horária e outros dados relevantes;

tradução do programa ou do prospecto do curso, caso estejam em língua estrangeira;

especificação do conteúdo programático das disciplinas a serem cursadas e da pertinência do curso com as atribuições do Tribunal de Contas da União;

informação circunstanciada do titular da unidade do interessado sobre a repercussão do afastamento na continuidade dos serviços; e

termo de compromisso de que, nos dois anos seguintes ao término do benefício, realizará atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos no curso, nos termos de proposta elaborada pelo Instituto Serzedello Corrêa.

§ 2º Estando devidamente instruído e comprovada a impossibilidade material de o interessado apresentar o pedido com a antecedência prevista no parágrafo anterior, poderá o Instituto Serzedello Corrêa ainda assim apreciá-lo.

§ 3º O encaminhamento da solicitação de afastamento depende da anuência do dirigente da unidade organizacional.

§ 4º O Instituto Serzedelo Corrêa instruirá o pedido, analisando o alinhamento do mestrado ou doutorado com as áreas de interesse do Tribunal.

Art. 31. Compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre a concessão dos benefícios de incentivo à capacitação previstos no art. 29.

Art. 32. MANTIDO

§ 1º MANTIDO

8. Emendas apresentadas pelo Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues:

*"**1) Emenda modificativa ao art. 6º do projeto**.*

Redação proposta:

"Art. 6º A competência para decidir sobre a participação de servidor em evento externo é do Presidente, podendo ser delegada para eventos de curta e média duração, segundo critérios por ele estabelecidos.

Justificação:

A competência para deliberar sobre a participação de servidor em evento externo deve ser sempre do Presidente, que, no exercício dos misteres da administração da Corte, tem todos os elementos necessários para a adequada avaliação das necessidades, possibilidades e prioridades do Tribunal.

Aliás, é exatamente este o entendimento do Plenário, desde a edição da Decisão 402/2001, proferida no processo TC-005.247/2001-9, na qual o colegiado cometeu à Presidência a tarefa de deliberar sobre a conveniência e oportunidade da participação de servidor em evento externo de longa duração. O mesmo entendimento foi mantido no Acórdão 1.208/2003, no mesmo processo, por meio do qual foi reexaminada a questão.

Além disso, considerando a simplicidade e o reduzido custo da maior parte dos pedidos de participação de servidor em eventos de curta e de média duração, deve-se autorizar, desde logo, a Presidência a delegar tal competência, segundo os critérios que entender convenientes, podendo restringir a delegação, por exemplo, aos casos que não envolvam o pagamento de diárias, nem a concessão de passagens.

2) Emenda modificativa ao artigo 11 do projeto.

Redação proposta:

"Art. 11. A solicitação de participação em evento externo deve ser remetida ao Instituto Serzedello Corrêa com antecedência mínima de quinze dias úteis, para eventos de longa duração, e de dez dias úteis, para os demais eventos, contados da data final para a inscrição, fazendo-se acompanhar de justificativas que demonstrem a pertinência da participação do servidor."

Justificação:

A fixação de prazo uniforme de quinze dias úteis para todos os eventos parece demasiado para a análise e deliberação sobre a participação de servidores em eventos de curta ou média duração, que são os mais frequentes, restringindo desnecessariamente a possibilidade de participação dos servidores, mormente levando-se em conta que a divulgação de tais eventos muita vez se dá quase em conjunto com a sua realização.

Em razão das providências de natureza operacional que o ISC e a administração da Casa têm de adotar para permitir a participação de servidor em dado evento, necessária se faz a fixação do prazo de antecedência mínima com base na data final para realização da inscrição e não do início do evento, datas que muitas vezes não são coincidentes.

3) Emenda modificativa ao parágrafo único do art. 32 do projeto.

Redação proposta:

"Parágrafo único. As situações pré-existentes serão computadas para fins da limitação prevista no § 1º do art. 29, sendo mantidos, contudo, os deferimentos já concedidos, ainda que ultrapassem o referido limite."

Justificação:

As relevantes razões que levam ao estabelecimento do limite máximo de servidores que, simultaneamente, possam estar gozando do incentivo de regime especial de cumprimento da jornada de trabalho, relativas ao comprometimento da capacidade da unidade e ao cumprimento das metas do TCU, fazem-se presentes em relação não só aos casos futuros, mas, também, em relação aos casos já existentes.

Assim, se numa unidade houver mais de 5% de servidores usufruindo do benefício, não deve ser possível concedê-lo a mais ninguém, enquanto aqueles servidores não regressarem ao seu regime normal de jornada de trabalho.

Não obstante, há de se reconhecer a conveniência e a justiça de manter os deferimentos já concedidos, nas hipóteses de que o limite de 5% tenha sido extrapolado antes da edição desta resolução, a fim de permitir a conclusão dos cursos já iniciados pelos servidores e dessa forma, não prejudicá-los.

4) Emenda modificativa ao art. 35 do projeto.

Redação proposta:

"Art. 35. É permitido o parcelamento da licença-capacitação."

Justificação:

A vedação do parcelamento da licença-capacitação, constante da proposta do ISC, impede o exercício desse direito pelo servidor nas hipóteses de cursos intensivos, de duração reduzida, o que me parece inconveniente e contrário ao interesse da Administração e dos servidores.

Se o servidor faz jus ao direito estatuído em lei e se a oportunidade que se apresenta para seu exercício é a de curso de menor duração, embora de evidente qualidade e utilidade, não vejo por que não conceder a licença de forma parcelada.

Ao contrário do que se afirma na justificação da proposta, não vislumbro razão para a negativa do parcelamento da licença, nem vejo como ela prejudicaria o planejamento dos trabalhos das unidades técnicas.

Além disso, considerando a limitação do número de servidores da unidade que poderão estar simultaneamente usufruindo dessa licença, seu parcelamento contribui para que mais servidores possam dela usufruir, construindo, no ambiente organizacional, a percepção e a sensação de justiça no acesso ao benefício, a estimular o servidor para o seu constante desenvolvimento.".

9. Antes da apreciação do processo, o Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar apresentou outra emenda, nos termos que se seguem:

*"**Emenda modificativa ao art. 29 do projeto**.*

Redação proposta:

"Art. 29. A especialização do corpo técnico do Tribunal, mediante a realização de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu, será estimulada mediante a contagem, para efeitos de jornada de trabalho, de vinte horas e de quarenta horas por mês, respectivamente.

§ 1º O regime especial de cumprimento da jornada de trabalho não pode ser deferido a mais de 5% (cinco por cento) da força de trabalho de cada unidade organizacional, relativamente a cada grau de instrução, arredondando-se as frações para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º O regime especial de cumprimento de jornada de trabalho para os cursos de graduação é devido somente nos semestres em que haja a realização de prática forense ou estágio supervisionado, limitado ao máximo de quatro semestres.

§ 3º O regime especial de cumprimento de jornada de trabalho para os cursos de pós-graduação stricto sensu é devido durante todo o período de aulas presenciais do mestrado ou doutorado, acrescido de até seis meses para a produção da tese ou dissertação."

Justificação:

Pretende-se com essa emenda ampliar as hipóteses de concessão do regime diferenciado para abranger também a fase final dos cursos de graduação.

Com efeito, durante os últimos quatro semestres dos cursos de graduação é praxe exigir-se o cumprimento de atividades extra-classe, tais como prática forense ou estágio supervisionado e, ainda, elaboração de monografia para apresentação ao final do curso. Essas atividades, via de regra, são realizadas fora do horário normal do curso e, muitas vezes, só podem ser realizadas no período vespertino, coincidindo com o horário regular de trabalho. Ou seja, no final do curso de graduação há uma sobrecarga do aluno em razão de atividades extras que lhe tomam tempo considerável.

A par disso, fato é que, particularmente em relação ao curso de graduação em Direito, interessa ao Tribunal que seus servidores tenham sólido conhecimento jurídico, pois as questões controvertidas que o Tribunal enfrenta diuturnamente acabam por afetar interesses jurídicos de terceiros, os quais se valem de advogados para defender-se, o que resulta, ao fim e ao cabo, na discussão da matéria à luz das normas e princípios jurídicos. Por isso, considero que é também do interesse do Tribunal contar com analistas com sólido conhecimento jurídico, obtidos a partir do curso de graduação.

Saliento, ainda, que a proposta relativamente ao curso de graduação é bastante austera, pois o benefício somente está sendo concedido para os semestres em que haja o cumprimento de prática forense ou estágio supervisionado, limitado ao máximo de quatro semestres, e restringe-se à redução de apenas 1 (uma) hora diária.".

10. Sugestões apresentadas pelo Exmo Sr. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha:

"1) Fazer constar do artigo 29, relativo ao capítulo V, do regime especial de cumprimento da jornada de trabalho, a seguinte alteração, mediante a inserção dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

(...)

§ 3º . Para efeito de aplicação da redução da jornada diária considerar-se-á equiparado ao período de produção de tese ou dissertação de mestrado, de que trata a parte final do parágrafo anterior, o período despendido por servidor matriculado em curso de graduação, abrangido em área de conhecimento de interesse prioritário do Tribunal, que estiver, concomitantemente, acumulando atividades de estágio ou monografia de final de curso com o conteúdo curricular equivalente a no mínimo 16 horas-aula por semana.

§ 4º. O benefício de trata o parágrafo anterior será implementado mediante a contagem de 20 horas mensais como jornada de trabalho e limitado a, no máximo, quatro períodos letivos.

1.1) ***Justificação***

A presente sugestão visa equiparar o tratamento dado aos mestrandos e doutorandos ao servidor matriculado em curso de graduação, abrangido em área de conhecimento de interesse prioritário do Tribunal, exclusivamente nos semestres nos quais estiver, concomitantemente, acumulando atividade de estágio obrigatório ou monografia de final de curso com o conteúdo curricular equivalente a no mínimo 16 horas-aula por semana, reconhecendo que tais tarefas exigem inúmeras horas de dedicação para seu desenvolvimento, além de profunda pesquisa, no caso da produção de monografia, tese ou dissertação.

2) Fazer constar do artigo 33, relativo ao capítulo VI, da licença-capacitação o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 33 .....

(...)

§ 2º . A licença-capacitação poderá ser solicitada para a redação de **monografia de graduação**, dissertação de mestrado ou teses de doutorado de interesse do Tribunal; **para estudo preparatório para concursos públicos para preenchimento de cargos do quadro deste Tribunal, a contar da publicação da portaria de abertura do certame, bem como para participar de cursos, com duração no máximo de três meses, de Informática, Contabilidade Pública, Orçamento Público e Direito**."

2.1) ***Justificação***

A sugestão da modificação da redação da 1ª parte do § 2º do artigo 33 tem por objetivo estender a possibilidade da utilização da licença-capacitação aos cursos de graduação, abrangidos em área de conhecimento de interesse prioritário do Tribunal, reconhecendo que a monografia de final de curso, tal qual, a dissertação de mestrado ou a defesa de tese de doutorado é tarefa que exige profunda pesquisa e inúmeras horas de dedicação para seu desenvolvimento.

A sugestão da modificação da redação da 2ª parte do § 2º do artigo 33 visa incentivar os servidores a se prepararem para concursos públicos deste Tribunal, visando o seu progresso funcional no âmbito desta Corte de Contas, bem como estimulá-los a participar de cursos que ensejem o seu aperfeiçoamento profissional, tendo em vista que são afetos à área de Controle Externo.

São essas as sugestões, Senhor Ministro-Relator, que ora encaminho a Vossa Excelência, para a verificação quanto à possibilidade de serem integradas ao Projeto de Resolução que será oportunamente apresentado por Vossa Excelência.".

É o relatório.

PARECER

Submeto à apreciação deste e. Plenário o anteprojeto de iniciativa do Instituto Serzedello Corrêa – ISC, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 67, II, 'b' do Regimento Interno/TCU, elaborado em consonância com as regras estabelecidas pela Portaria/TCU n.º 42, de 13 de janeiro de 2003.

2. Considerando que o anteprojeto foi distribuído previamente para efeito de apresentação de emendas e sugestões, nos termos do § 1º do art. 75 do RI/TCU, atenho-me nesta oportunidade ao exame das modificações propostas, bem como das considerações pertinentes à matéria.

Sugestões propostas pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado:

3. A primeira sugestão propõe alterar o art. 6º do anteprojeto de forma a excluir a previsão de competência para o plenário deliberar sobre a participação de servidor em evento externo de longa duração, como consta do texto original do anteprojeto, **in extenso**:

"Art. 6º A competência para decidir sobre a participação de servidor em evento externo é do Presidente, ***exceto quanto a eventos no exterior de longa duração, que compete ao Plenário****."* (Grifei).

4. Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador-Geral ao alertar que a competência regimental para decidir as questões administrativas é do Presidente, podendo este, sortear relator para submetê-las ao Plenário, quando considerá-las relevantes. Além disso, o art. 30 do RI/TCU prevê recurso ao Plenário das decisões em matéria administrativa proferidas pelo Presidente.

5. Por oportuno, verifico que a emenda apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar acerca do mesmo artigo, não somente contempla a sugestão do Procurador-Geral como também agrega conteúdo importante para desburocratizar e dar mais efetividade às matérias administrativas, ao prever a delegação de competência para decidir sobre a participação de servidores em eventos de curta e média duração, a saber:

"Art. 6º A competência para decidir sobre a participação de servidor em evento externo é do Presidente, podendo ser delegada para eventos de curta e média duração, ***segundo critérios por ele estabelecidos****"*. (Grifei).

6. Julgo apenas que a expressão "segundo critérios por ele estabelecidos" pode ser suprimida, para que se garanta a aplicabilidade imediata deste dispositivo, sem que dependa de regulamentação posterior, pelo que proponho a seguinte redação:

"Art. 6º A competência para decidir sobre a participação de servidor em evento externo é do Presidente, podendo ser delegada para eventos de curta e média duração.".

7. A segunda sugestão do Procurador-Geral refere-se ao "CAPÍTULO V - DO REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO".

8. A sugestão apresentada propõe inovar o anteprojeto original, no que diz respeito à possibilidade de afastamento integral para a realização de cursos de doutorado, limitada a 2% da força de trabalho do Tribunal, bem como estender a quantidade de horas do regime especial para participação em cursos de mestrado **stricto sensu** de quarenta para oitenta horas mensais, também limitada a 2% da força de trabalho do Tribunal.

9. De acordo com o art. 29, § 1º, do anteprojeto original, o estímulo de 40 horas mensais, a título de regime especial, será limitado a 5% da força de trabalho de cada unidade organizacional, apenas para os cursos de pós-graduação **stricto sensu**.

10. Louvo a preocupação do Procurador-Geral em estabelecer critério normativo que alcance também as hipóteses que demandem afastamento integral de servidores para realização de cursos de especialização, em consonância com o Decreto n.º 2.794/98 e com o que já existe em outros órgãos da Administração Pública Federal, a exemplo do Ministério Público da União, Banco Central do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.

11. Contudo, julgo que os casos de afastamento integral devem partir de iniciativa do Tribunal voltada exclusivamente para áreas de justificado interesse organizacional, mediante autorização do Presidente e em observância a critério seletivo adequado, a exemplo dos já existentes como GAO, NAO e outros. Saliento que este Tribunal poderá exigir ressarcimento se houver desistência do curso.

12. A natureza desta proposta vem ao encontro dos interesses administrativos do Tribunal, por englobar demandas atuais e potenciais, evitando assim desgastes para a Administração e conseqüente desmotivação dos servidores, haja vista a inexistência de regulamento objetivo sobre a matéria.
13. Verifico que a iniciativa da atual Administração guarda conexão com as necessidades de treinamento do Tribunal, que possibilitarão a produção de conhecimento técnico-científico a médio e longo prazo, em conformidade com as especificidades inerentes à sua atuação constitucional, que deverá ser disseminado interna e externamente, por iniciativa do Instituto Serzedello Corrêa. Além disso, não raro, observa-se que os cursos ministrados por outras entidades públicas ou privadas têm mais a receber do que a agregar, no que diz respeito à atividade fim do Tribunal.
14. Não obstante, percebo que a sugestão deixou de contemplar a participação de servidores em cursos de pós-graduação **lato sensu**, o que pode vir de encontro aos interesses desta Corte, uma vez que suas competências envolvem maior amplitude de conhecimentos do que especificidade. Assim, cursos de menor duração e direta ou indiretamente relacionados à atividade fim, podem trazer um retorno mais imediato e a um custo menor.
15. Além disso, estar-se-ia dando tratamento isonômico ao que é dado aos cursos oferecidos pelo ISC, em que as horas de treinamento são computadas para efeito de complemento da carga horária de trabalho.
16. Ressalto que o regime especial de cumprimento de jornada de trabalho deve alcançar apenas os cursos de pós-gradução ministrados fora das dependências do Tribunal e que não sejam de sua iniciativa, pois os cursos de iniciativa desta Corte já são computados como efetivo exercício.
17. Quanto à quantidade de horas a serem computadas a título de incentivo, entendo, com as devidas vênias, que 60 horas/mês seriam suficientes para os cursos de pós-graduação **stricto sensu**, possibilitando dedicação de meio período de trabalho à especialização, em contrapartida ao equivalente a quatro horas diárias de trabalho prestadas ao Tribunal. É claro que o banco de horas poderá ser administrado com a flexibilidade admitida para os demais servidores, de acordo com a conveniência do cursista. Com efeito, possibilita também maior interação entre o meio acadêmico e o funcional.
18. Dessa forma, julgo razoável elastecer o anteprojeto original para contemplar sessenta horas mensais aos participantes de cursos de pós-graduação **stricto sensu**, a título de carga horária, bem como trinta horas mensais aos cursos de pós-graduação **lato sensu**.
19. Nessa perspectiva passo a expor proposta alternativa a partir do projeto original e da sugestão do eminente Procurador-Geral.
20. O CAPÍTULO V passa a tratar "DOS CURSOS EXTERNOS DE PÓS-GRADUAÇÃO". As vagas para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** deverão ser destinadas preferencialmente aos cargos efetivos de nível superior. Já as vagas de **lato sensu** poderão beneficiar os cargos de nível médio e superior. Não obstante isso, em face das peculiaridades existentes em algumas unidades organizacionais, entendo que a resolução deverá prever a possibilidade aumentar em 10% as vagas reservadas aos cursos **stricto sensu**, para que sejam destinadas exclusivamente ao nível médio, a critério do Presidente.
21. A participação de servidores de nível superior, em cursos de pós-graduação, deverá observar o limite de 5% para **stricto sensu** e 5% para **lato sensu** do efetivo de Analistas de cada unidade organizacional, devendo os valores fracionários serem arredondados para o número inteiro imediatamente superior.
22. No que diz respeito à participação de servidores de nível médio em cursos **lato sensu**, deverá ser obedecido também o limite de 5% do efetivo de Técnicos de cada unidade organizacional, arredondando-se na forma descrita no item precedente.
23. Para efeito de limite global, não poderão ser ultrapassados os percentuais de 5% do efetivo de Analistas do Tribunal, para os cursos de pós-graduação **stricto sensu**, 5% para **lato sensu** e 5% do efetivo de Técnicos para cursos **lato sensu**.
24. Atendidos os limites retromencionados, poderá ser autorizado o cômputo de sessenta horas mensais aos participantes de cursos de pós-graduação **stricto sensu** e trinta horas aos de **lato sensu**.

25. Observe-se que a restrição quantitativa global atende à demanda atual por cursos de pós-graduação **stricto sensu** e, complementarmente, à demanda por cursos de pós-graduação **lato sensu.**

26. Após consulta à Serec/Direc, constatei que, em 10.10.2003, o efetivo do Tribunal correspondia a 1.111 Analistas e 931 Técnicos.

27. No tocante aos cargos de Analista, se considerarmos uma média de 35 horas trabalhadas por semana, teremos uma força de trabalho de 155.540 horas/mês, para os 1.111 servidores. Dentro dessa estimativa, o regime especial de cumprimento de jornada de trabalho poderia beneficiar até 56 servidores para cada um dos cursos, **stricto** e **lato sensu**, perfazendo um total de 112 Analistas, se arredondarmos cada uma das frações para o número imediatamente superior.

28. Assim, considerando que no máximo 56 Analistas (**stricto sensu**) poderão usufruir de 60 horas/mês e outros 56 (**lato sensu**), 30 horas/mês, somando, respectivamente, um incentivo de 3.360 e 1.680 horas/mês, teremos um total de 5.040 horas/mês utilizadas a título de regime especial de cumprimento de jornada de trabalho, o que eqüivale a 3,2 % do efetivo de Analistas, ou seja, 36 servidores liberados.

29. Em relação aos cargos de Técnico, considerando idêntica média mensal de 35 horas, teremos uma força de trabalho global de 130.340 horas/mês, para os 931 servidores. Nessa perspectiva, o incentivo beneficiaria no máximo 47 servidores de nível médio, para os cursos de **lato sensu**, o que corresponde à liberação integral de 10 Técnicos (1.410 horas/mês), representando 1,1% da respectiva força de trabalho.

30. Isso implica dizer que impacto global do regime especial sobre a força de Trabalho do Tribunal, segundo a estimativa supra, corresponde a 46 servidores, dos atuais 2.042 existentes no quadro, ou seja, a resolução autoriza onerar aproximadamente 3,2% do quadro efetivo de nível superior e de nível médio para treinamento.

31. Resta lembrar que os limites globais deverão estar em consonância com os limites de 5% estabelecidos para cada unidade organizacional e vice-versa.

32. É óbvio que a intenção do Tribunal não é a de treinar todo o corpo técnico, mas sim o de manter um quantitativo razoável de analistas em permanente treinamento, nas hipóteses em que fique demonstrado o interesse institucional. Pois, não há razão para que a Administração Pública promova o desenvolvimento pessoal de seus servidores em prejuízo das atribuições funcionais.

33 Ressalte-se que é requisito indispensável à concessão de regime especial de jornada de trabalho o atendimento aos interesses do Tribunal, motivo pelo qual, a solicitação do servidor deverá demonstrar a pertinência com as atividades funcionais e potenciais retornos organizacionais, sendo que, para os cursos **stricto sensu**, deverá apresentar o anteprojeto de tese ou dissertação.

34. Portanto, em havendo vaga, apenas um requisito será objeto de análise para a concessão do regime especial, qual seja, o interesse do Tribunal. Todavia, caso haja óbice de natureza subjetiva, apresentado por parte de dirigente de unidade organizacional, a exemplo de servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou com desempenho profissional insatisfatório, poderá o titular da respectiva unidade arquivar o processo, mediante despacho fundamentado, do qual cabe recurso ao Presidente.

35. Devo alertar apenas que tal oposição não poderá abranger justificativas quanto ao cumprimento de metas, haja vista que o planejamento estratégico institucional já deverá levar em consideração as situações previstas na resolução, uma vez que representam interesse do Tribunal.

36. Faz-se mister, ainda, que a resolução contemple restrição quanto a pedidos de exoneração ou de aposentadoria, pelo prazo idêntico ao do benefício recebido, sob pena de ressarcimento das horas não trabalhadas, ressalvadas a hipóteses justificadas que não decorram da vontade do servidor.

37. Ante a sugestão apresentada e as consideração expendidas registro a seguir a nova redação para o Capítulo V:

"CAPÍTULO V
DOS CURSOS EXTERNOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

*Art. 29. A especialização do corpo técnico do Tribunal, mediante a realização de cursos de pós-graduação **stricto** e **lato sensu**, será estimulada por intermédio da contagem, para efeito de jornada de trabalho, de sessenta horas e trinta horas por mês, respectivamente, ou liberação integral do servidor.*

*§ 1º As vagas destinadas aos cursos de pós-graduação **stricto sensu** ficarão restritas aos cargos efetivos de nível superior.*

*§ 2º As vagas de pós-graduação **lato sensu** serão destinadas aos cargos de nível superior e de nível médio.*

*§ 3º O limite para participação de servidores de nível superior, em cursos de pós-graduação, será de 5% para **stricto sensu** e 5% para **lato sensu** do efetivo de Analistas de cada unidade organizacional, arredondando-se as frações para o número inteiro imediatamente superior.*

*§ 4º O limite para participação de servidores de nível médio, em cursos **lato sensu**, será de 5% do efetivo de Técnicos de cada unidade organizacional, arredondando-se as frações para o número inteiro imediatamente superior.*

*§ 5º Os limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º não poderão ultrapassar os percentuais de 5% do efetivo de Analistas do Tribunal, para os cursos de pós-graduação **stricto sensu**, 5% para **lato sensu** e 5% do efetivo de Técnicos para os cursos **lato sensu**.*

*§ 6º Independente do disposto no § 1º, a Presidência poderá aumentar em 10% o número de vagas reservadas aos cursos de pós-graduação **stricto sensu**, para destiná-las, exclusivamente, aos cargos de nível médio.*

§ 7º O regime especial de cumprimento da jornada de trabalho abrange todo o período de aulas presenciais do mestrado ou doutorado, acrescido de até seis meses para a produção da tese ou dissertação.

*§ 8º O afastamento integral somente será concedido para os cursos de pós-graduação **stricto sensu**, cuja participação de servidor decorra de iniciativa administrativa, em face da necessidade de atendimento às demandas organizacionais, em áreas de justificado interesse institucional, e após a realização de processo seletivo interno, não se aplicando a essas hipóteses os limites fixados nos parágrafos anteriores.*

*§ 9º O Tribunal poderá exigir o ressarcimento proporcional, **pro-rata die,** do servidor que desistir, sem motivo justificado, do curso para o qual estiver afastado integralmente.*

*§ 10º O Tribunal poderá exigir o ressarcimento proporcional, **pro-rata die,** do benefício contemplado no **caput**, dos servidores que pedirem exoneração ou aposentadoria em prazo inferior ao benefício concedido.*

§ 11º O regime especial de cumprimento de jornada de trabalho, de sessenta e trinta horas, não alcança os cursos ministrados nas dependências do Tribunal e os de sua própria iniciativa.

§ 12º Os beneficiários do regime especial de cumprimento de jornada de trabalho deverão comprovar a freqüência a cada semestre letivo, sob pena de desconto em folha de pagamento dos valores relativos à freqüência não demonstrada.".

Emendas modificativas encaminhadas pelo Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar

38. Com relação à proposta de alteração do art. 6º já foi examinada nos itens 6 e 7 retro.

39. A segunda emenda cuida do art. 11 do anteprojeto. A redação original estabelece o prazo de 15 dias úteis, antes do início do evento, para a remessa da solicitação de participação. A emenda propõe a fixação de prazo diferenciado para eventos de curta e média duração, bem como a contagem a partir da data final para a inscrição e não do início do evento.

40. Não obstante a premência do exame das solicitações, é necessário que a solicitação seja enviada com antecedência razoável para que possibilite o deferimento ou não, em tempo hábil à realização das inscrições nos eventos pertinentes. Desse modo, nada impede que o servidor que comprove a impossibilidade de cumprimento desse prazo, em face da divulgação ou convocação em prazo inferior ao exigido para o requerimento perante o Tribunal, tenha sua solicitação deferida.

41. Assim, deixo de acolher a emenda apresentada, mantendo-se o art. 11 nos exatos termos do anteprojeto original.
42. A terceira emenda modificativa propõe alteração do parágrafo único do art. 32 do anteprojeto original, com a finalidade de computar as situações pré-existentes para fins da limitação de 5% prevista para cada unidade organizacional (§ 1º do art. 29).
43. Não obstante a ponderação de que pode vir a comprometer a capacidade das unidades e das metas fixadas, saliento que existem atualmente apenas três servidores usufruindo desse benefício, e ainda assim, lotados em secretarias distintas. Desse modo, em razão da pequena quantidade e da dispersão das concessões existentes, não ocorrerá impactos significativos sobre a força de trabalho de cada unidade.
44. Além disso, os incentivos atuais deixarão de existir no médio prazo, após a conclusão dos cursos, sem qualquer prejuízo à política de treinamento que se pretende adotar.
45. Por fim, a quarta emenda modificativa sugere alterar o art. 35 do anteprojeto de forma a permitir o parcelamento da licença-capacitação.
46. Alinho-me à proposta do eminente Ministro, por reconhecer que o parcelamento da licença-capacitação permite viabilizar a participação de servidores em cursos intensivos de pequena duração, sem que haja prejuízos para o desempenho dos trabalhos, haja vista a limitação de 5% do efetivo das unidades técnicas.

Emenda modificativa do art. 29

47. Em tempo, examino a última emenda apresentada pelo eminente Ministro Walton Alencar, em peça separada, versando sobre a extensão do regime especial de jornada de trabalho aos cursos de graduação, nos semestres em que haja a realização de prática forense ou estágio supervisionado.
48. Verifico que os conhecimentos jurídicos necessários ao desempenho das atividades do corpo técnico já são exigidos por ocasião do concurso, sendo mais proveitoso para o Tribunal que os conhecimentos sólidos venham por meio de especialização, haja vista que é possível direcionar o incentivo para as áreas de interesse, possibilitando maior aprofundamento do que nos cursos de graduação.
49. Peço vênias por dissentir da sugestão apresentada, uma vez que os cursos de graduação podem ser realizados mediante concessão do horário especial de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, nos termos do art. 98, parágrafo único, da Lei 8.112/90.

Sugestões encaminhadas pelo Exmo. Sr. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

50. A primeira diz respeito ao art. 29, em que propõe emenda aditiva acerca da extensão do regime especial de jornada de trabalho aos cursos de graduação, nos semestres em que haja estágio ou monografia final.
51. Considerando que esta proposta guarda similitude com a apresentada pelo Ministro Walton Alencar, deixo de acolhê-la pelos motivos expostos nos itens 48 e 49 supra.
52. A derradeira sugestão propõe modificar a redação do § 2º do art. 33, para incluir a possibilidade de utilização da licença-capacitação no período de redação de monografia de graduação e no período de estudo preparatório para concurso deste Tribunal, ou seja, após a publicação da portaria que autorizar o certame, bem como restringir a concessão da licença-capacitação às áreas de Informática, Contabilidade Pública, Orçamento Público e Direito.
53. Com as devidas vênias, não vejo razoabilidade em o Tribunal patrocinar a promoção pessoal de seus servidores com vistas à aprovação em concurso público, o que fere, inclusive, o princípio da isonomia, haja vista que os demais servidores da Administração Pública não gozarão do mesmo benefício.
54. Quanto à utilização da licença-capacitação durante o período de elaboração de monografia nos cursos de graduação, entendo que poderia ser permitida tão-somente quando o anteprojeto apresentado se coadune com os interesses do Tribunal.
55. Em relação à proposta de restringir a concessão da licença-capacitação às áreas de Informática, Contabilidade Pública, Orçamento Público e Direito, corre-se o risco de deixar de fora as demais áreas direta ou indiretamente relacionada com os interesses do Tribunal, tornando-se inoportuna em face da amplitude de matérias que envolve a atuação do Tribunal.
56. Assim sendo, acolho parcialmente esta última sugestão, para incluir no § 2º do art. 32 a monografia de graduação.

Emendas Modificativas do Relator

57. Quanto ao art. 45, que propõe a revogação de diversas normas, compreendo que deve constar expressamente apenas as Resoluções, dada a competência do Presidente para a edição e revogação das portarias, pelo que, proponho a seguinte redação:

"Art. 45. Revogam-se as Resoluções n.º 83, de 02 de abril de 1997, n.º 99, de 11 de dezembro de 1997, n.º 100, de 11 de dezembro de 1997, n.º 138, de 21 de novembro de 2000 e n.º 151, de 28 de agosto de 2002.".

58. Com relação ao art. 33, § 1º, que estabelece carga mínima de 20 horas semanais para a concessão de licença-capacitação, percebo que se afigura excessivo, uma vez que pode inviabilizar a participação em cursos de média duração, que se amoldam aos interesses do Tribunal, mas que têm duração inferior à média de 4 horas diárias. Assim, proponho o estabelecimento da carga mínima de 12 horas semanais, com a seguinte redação:

"Art. 33. omissis

§ 1º. As ações de capacitação deverão possuir carga mínima de 12 (doze) horas semanais.".

59. Quanto ao § 2º do art. 38, compreendo que a alternativa mais adequada seria preservar a autoria do material instrucional a quem de direito, como forma de reconhecimento e respeito ao trabalho alheio, autorizando-se desde já a utilização irrestrita pelo Tribunal. Não vejo prejuízo institucional, haja vista que seu interesse é o de poder usar o material instrucional e não o de explorar os direitos autorais.

60. Faz-se mister ainda contemplar em dispositivo próprio que o pagamento do material instrucional somente será efetuado, caso o servidor comprove que não foi elaborado durante o expediente de trabalho. Para tanto, proponho a seguinte redação:

"38. Omissis

§ 2º Preservada a autoria e o direito de uso por parte do autor, fica o Tribunal de Contas da União autorizado a usar, de forma irrestrita, o material instrucional elaborado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento do material instrucional somente será efetuado mediante declaração expressa da chefia imediata de que não foi elaborado durante o expediente de trabalho.".

61. No tocante ao art. 39 e seus parágrafos, proponho a alteração de seu conteúdo para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 39. Será remunerada a atividade docente, desde que o servidor-instrutor comprove, junto ao Instituto Serzedello Corrêa, mediante declaração expressa da chefia imediata, que alcançou a meta acordada.".

62. O que interessa ao TCU não é o mero cumprimento de horário, mas sim o bom desempenho de seus servidores. Portanto, de nada adianta a compensação de horário, se o servidor não usar bem esse tempo. Por outro lado, exigindo que o servidor mantenha o mesmo padrão de desempenho anterior, estará o Tribunal assegurando que as aulas dadas pelo servidor-instrutor não atrapalhem o desempenho individual e, conseqüentemente, o institucional.

63. Além disso, é imprescindível incentivar, ou pelo menos viabilizar, que os conhecimentos auferidos a partir do regular desempenho das atividades funcionais, sejam disseminados por meio de cursos coordenados pelo ISC. É natural que a maioria das atividades de treinamento promovidas pelo Tribunal ocorram durante o horário de expediente funcional. Dessa forma, a impossibilidade ou inconveniência de efetuar a compensação fora do expediente normal de trabalho, mas obrigatoriamente nas instalações do Tribunal, pode prejudicar desejáveis contribuições do corpo técnico, contrariando assim os interesses institucionais.

64. No que diz respeito ao CAPÍTULO V do anteprojeto, proponho incluir os cursos de pós-gradução **latu sensu** no regime especial de cumprimento de jornada de trabalho, nos termos das considerações assentes nos itens 14/37 retro.

65. Devo frisar que os procedimentos operacionais ficarão a cargo do Instituto Serzedello Corrêa e poderão ser fixados em portaria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2003.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO.
TC-013.828/2003-7
Apenso: TC-014.204/2003-7
Natureza: Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas da União.

Sumário: Anteprojeto de Resolução que Dispõe Sobre o Desenvolvimento de Ações de Educação no Âmbito do Tribunal de Contas da União.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cumpre-me primeiramente louvar o acurado trabalho desenvolvido pelo eminente Relator quanto a este importantíssimo instrumento normativo de que o Tribunal efetivamente está a carecer. De ressaltar também a oportuna iniciativa da atual Administração da Casa, por meio do ISC, no sentido de sistematizar e reunir em única norma as ações de educação no âmbito do TCU.

Estou plenamente de acordo com o texto apresentado por Sua Excelência quanto ao tratamento dado às numerosas e, nesse sentido, complexas situações que podem envolver as diversas modalidades de ação de educação, os interesses do TCU e os interesses, direitos e expectativas do servidores nelas interessados.

Gostaria de sugerir ao nobre Relator apenas uma pequena modificação quanto à extensão dada ao regime especial de cumprimento de jornada de trabalho estabelecido no Capítulo V da norma, sob a rubrica "DOS CURSOS EXTERNOS DE PÓS-GRADUAÇÃO".

Ao meu ver, e esse foi o objetivo de emenda que apresentei ao Relator, essa forma especial de cumprimento da jornada de trabalho não deve ficar limitada aos cursos de pós-graduação, mas deve abranger também os cursos de graduação em Direito, em sua fase final, quando são exigidos dos graduandos atividades como prática forense e estágio supervisionado, que, via de regra, devem ser desenvolvidas fora do horário normal das aulas presenciais.

Ao meu ver, presente e nítido está o interesse da Corte nessa extensão que ora proponho, porquanto as questões controvertidas que o Tribunal enfrenta diuturnamente acabam por afetar interesses jurídicos de terceiros e são dirimidas, ao fim e ao cabo, à luz das normas e princípios jurídicos. Inegável, no meu sentir, que interessa ao Tribunal contar com analistas com sólido conhecimento jurídico.

A proposta que ora apresento prevê a extensão desse regime somente nos semestres em que houver o cumprimento de prática forense ou estágio supervisionado, limitada ao máximo de quatro semestres e restrita à redução de apenas uma hora diária.

Seria realmente bom se os concursos públicos pudessem selecionar profissionais com profundos conhecimentos não só jurídicos mas em todas as áreas de atividade do TCU. Ocorre, entretanto, que o perfil generalista dos técnicos do TCU induz a que se cobre nos concursos diversas matérias, o que, em geral, afasta os especialistas em determinado assunto, quedando ao TCU, no seu interesse, o ônus de fomentar o desenvolvimento profissional de seu corpo técnico nas áreas que considerar mais importantes.

A história recente do Tribunal, relativa aos seus últimos quinze anos, é prova inequívoca de que a formação acadêmica de seus servidores, mesmo em nível de graduação, é complementada no mais das vezes após a aprovação no concurso público, quando o servidor sente, diante das tarefas e desafios que se lhe apresentam, a necessidade de obter conhecimentos mais profundos e sistemáticos, sobretudo na área jurídica.

Nesses últimos quinze anos pouquíssimos bacharéis em Direito foram aprovados nos concursos do TCU, em razão de que os profissionais com formação jurídica restam algo desestimulados pelas demais matérias cobradas nos concursos, como contabilidade, estatística, administração, economia e outras. Fato é que nos nossos concursos têm-se aprovado profissionais das mais diversas áreas de formação, com pouca aprovação de bacharéis em Direito.

No entanto, após o ingresso na Corte e a realização dos primeiros trabalhos, não são poucos os que, por vontade de se aprimorar e de se desenvolver na carreira, assumem o ônus de uma segunda graduação como complementação, útil e necessária, de sua prévia formação acadêmica, em face das necessidades das atividades de controle externo.

Com os olhos postos na realidade desta Casa, verifico que o Direito, não só ele, mas preponderantemente ele, é o curso mais procurado como segunda graduação dos servidores que ingressam nos quadros do TCU. Verifico ainda que os profissionais mais motivados e mais produtivos são justamente esses que, apesar de um pouco mais de idade e de já haverem constituído família, abraçam as dificuldades de conciliar uma segunda graduação com as exigências do trabalho e da vida familiar.

Neste mesmo Plenário tenho a honra de tomar assento com exemplos vivos e brilhantes dessa postura meritória que acabo de mencionar. O Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler e os Exmos. Srs. Auditores Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa cursaram a faculdade de Direito após o ingresso nesta Corte e são eles, como todos sabem, exemplos de destacada conduta profissional como analistas de finanças, quando ocuparam diversos cargos da maior relevância na Secretaria do TCU.

Portanto, considero que a extensão desse regime especial para favorecer a conclusão de curso de graduação em Direito, restrita a uma hora por dia e apenas nos semestres em que houver exigência de prática forense ou estágio supervisionado, observado o limite máximo de quatro semestres, é pertinente, razoável, útil e visa aos interesses maiores da Corte.

Com o acolhimento dessa sugestão, o Capítulo V da norma em discussão passaria a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO V
DOS CURSOS EXTERNOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 29. A especialização do corpo técnico do Tribunal, mediante a realização de cursos de graduação em Direito e de pós-graduação **stricto** e **lato sensu**, será estimulada por intermédio da contagem, para efeito de jornada de trabalho, de vinte horas, quarenta horas e vinte horas por mês, respectivamente, ou, no caso de pós-graduação **stricto sensu**, liberação integral do servidor.

§ 1º As vagas destinadas aos cursos de pós-graduação **stricto sensu** ficarão restritas aos cargos efetivos de nível superior.

§ 2º As vagas destinadas aos cursos de graduação e de pós-graduação **lato sensu** serão destinadas aos cargos de nível superior e de nível médio.

§ 3º O limite para participação de servidores de nível superior, em cursos de graduação e de pós-graduação, será de 5% para graduação, de 5% para pós-graduação **stricto sensu** e de 5% para pós-graduação **lato sensu** do efetivo de Analistas de cada unidade organizacional, arredondando-se as frações para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º O limite para participação de servidores de nível médio, em cursos de graduação e de pós-graduação **lato sensu**, será de 5% para graduação e de 5% para pós-graduação **lato sensu** do efetivo de Técnicos de cada unidade organizacional, arredondando-se as frações para o número inteiro imediatamente superior.

§ 5º Os limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º não poderão ultrapassar os percentuais de 5% do efetivo de Analistas do Tribunal para os cursos de graduação, 5% para os de pós-graduação **stricto sensu**, 5% para os de pós-graduação **lato sensu** e 5% do efetivo de Técnicos para os cursos de graduação e 5% para os de pós-graduação **lato sensu**.

§ 6º Independentemente do disposto no § 1º, a Presidência poderá aumentar em 10% o número de vagas reservadas aos cursos de pós-graduação **stricto sensu**, para destiná-las, exclusivamente, aos cargos de nível médio.

§ 7º O regime especial de cumprimento de jornada de trabalho para o curso de graduação em Direito é devido somente nos semestres letivos em que haja a realização de prática forense ou estágio supervisionado, limitado ao máximo de quatro semestres

§ 8º O regime especial de cumprimento da jornada de trabalho para os cursos de pós-graduação **lato sensu** abrange apenas o período de aulas presenciais.

§ 9º O regime especial de cumprimento da jornada de trabalho para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** abrange todo o período de aulas presenciais do mestrado ou doutorado, acrescido de até seis meses para a produção da tese ou dissertação.

§ 10º O afastamento integral somente poderá ser concedido para os cursos de pós-graduação **stricto sensu**, cuja participação de servidor decorra de iniciativa administrativa, em face da necessidade de atendimento às demandas organizacionais, em áreas de justificado interesse institucional, e após a realização de processo seletivo interno, não se aplicando a essas hipóteses os limites fixados nos parágrafos anteriores.

§ 11º O Tribunal poderá exigir o ressarcimento proporcional, **pro-rata die,** do servidor que desistir, sem motivo justificado, do curso para o qual estiver afastado integralmente.

§ 12º O Tribunal poderá exigir o ressarcimento proporcional, **pro-rata die,** do benefício contemplado no **caput**, dos servidores que pedirem exoneração ou aposentadoria em prazo inferior ao benefício concedido.

§ 13º O regime especial de cumprimento de jornada de trabalho, de vinte, quarenta e vinte horas, não alcança os cursos ministrados nas dependências do Tribunal e os de sua própria iniciativa.

§ 14º Os beneficiários do regime especial de cumprimento de jornada de trabalho deverão comprovar a freqüência a cada semestre letivo, sob pena de desconto em folha de pagamento dos valores relativos à freqüência não demonstrada.

Art. 30 As solicitações de regime especial de cumprimento de jornada de trabalho serão formalizadas, pelo servidor, ao dirigente da unidade organizacional, acompanhadas, no caso de curso de pós-graduação, de exposição de motivos que estabeleça a correlação do curso pretendido com as áreas de conhecimento de interesse do Tribunal e, no caso de pós-graduação **stricto sensu**, de anteprojeto de tese ou dissertação.

§ 1º O encaminhamento da solicitação de regime especial de cumprimento de jornada de trabalho pressupõe a anuência do dirigente da unidade organizacional.

§ 2º O dirigente de unidade organizacional que se opuser à liberação do servidor, poderá arquivar o processo mediante despacho fundamentado, do qual cabe recurso ao Presidente.

§ 3º O cumprimento das metas institucionais não será empecilho à liberação do servidor.

§ 4º O Instituto Serzedello Corrêa instruirá o pedido, analisando, nos casos de pós-graduação, o alinhamento do curso com as áreas de interesse do Tribunal.

Art.31. Compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre a concessão de regime especial de cumprimento de jornada de trabalho.

Art. 32. São ratificados os deferimentos de cumprimento especial de jornada de trabalho pré-existentes.

Parágrafo único. As situações pré-existentes não serão computadas para fins do cálculo previsto nos §§ 3º e 4º do art. 29.“

Essa a sugestão que apresento ao eminente Relator, ressaltando mais uma vez a qualidade do trabalho apresentado por Sua Excelência a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro